

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000968/2001-82
Recurso nº 150.614 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.564 – 1ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALCANCE.
Recorrente CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ATUAL
DEN. CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

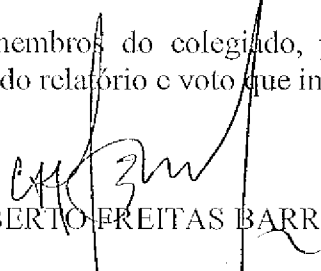
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

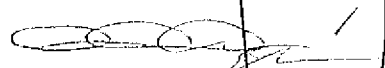
Exercício: 1998, 1999

Ementa: RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do recurso especial quando caracterizada a superação da tese defendida pela recorrente no momento da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VIVIANE VIDAL WAGNER - Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte, em 28/08/2008, com fundamento nos arts. 7º, II, 15, §2º e subsequentes do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no art. 56, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovados pela Portaria MF nº 147/2007.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL verificada pela fiscalização nos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo sido consignada a existência de decisão definitiva favorável ao contribuinte em ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento da CSLL criada pela Lei nº 7.689/88 em sua totalidade. A decisão individual foi desconsiderada pela fiscalização com base na existência de declaração de constitucionalidade pelo STF da Lei nº 7.689/88, ressalvada a inconstitucionalidade do art. 8º para o ano de 1988.

Inconformada, a recorrente deu início à fase litigiosa. A decisão em primeira instância que julgou procedente o lançamento resultou na seguinte ementa:

Ementa: CSLL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOIADA PELO STF. O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico, é feito de modo absoluto pelo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa. A declaração de intributabilidade, no que concerne a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

CSLL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. A alteração do estado de direito, pelo surgimento de nova legislação, afeta a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa.

Examinando o recurso voluntário contra aquela decisão, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o negou por unanimidade, decidindo que os efeitos da coisa julgada não se eternizam, especialmente quando ocorrem alterações legislativas que modificam o regime jurídico objeto da decisão transitada em julgado. Restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999

DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE

A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria

Recurso Voluntário Negado.

Em sede de recurso especial, a recorrente apresenta como paradigmas dois acórdãos da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em que foi considerada inalterada a eficácia da coisa julgada referente à cobrança de CSLL nos termos da Lei nº 7.689/88. São eles o Acórdão nº 101-91.553, julgado em 18/11/1997 e o Acórdão nº 101-91.707, julgado em 12/12/1997.

Os paradigmas apresentados tratam do mesmo contribuinte e assunto em períodos subseqüentes e foram editados com o mesmo texto de ementa:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EFICÁCIA DA COISA JULGADA
Consoante o disposto no inciso I, do artigo 471 do Código de Processo Civil, somente ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito de relações jurídicas continuativas, pode a Fazenda Pública pedir a revisão do que foi estatuído em sentença que transitou em julgado.”*

Pede o provimento do recurso especial com a reforma do acórdão recorrido nos seguintes termos, em resumo:

a) preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do lançamento por incorreto enquadramento legal, uma vez que o enquadramento legal da autuação deu-se no art. 2º da Lei nº 7.689/88, no art. 2º da Lei nº 8.034/90 e nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/96, tendo havido omissão em relação às Leis nº 8.212/91, nº 8.383/91 e Lei Complementar nº 70/91;

b) no mérito, pela declaração de nulidade do lançamento em razão da existência de decisão transitada em julgado, nos autos da ação declaratória nº 90.0003676-3, eximindo a recorrente do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, sem distinção de exercício e cujos efeitos não teriam sido obstados pelas alterações posteriores à Lei nº 7.689/88;

c) alternativa e subsidiariamente, no caso de se entender devido o tributo, pelo afastamento da aplicação da multa de ofício prevista no art. 47 da Lei nº 9.430/96, e reconhecimento da incidência apenas da multa moratória, em face à existência de dúvida quanto às circunstâncias materiais que teriam embasado a aplicação dessa penalidade.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional rebate as alegações da recorrente, por entender que o acórdão recorrido reflete o entendimento atual e pacífico das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente à impossibilidade de ação declaratória transitar em julgado para fatos geradores futuros, bem como à constatação de que a coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Em razão disso, não resta configurada a divergência alegada.

Quanto à preliminar de nulidade, alega que o enquadramento legal utilizado no lançamento não gerou prejuízo à defesa da recorrente.

No mérito, alega que “houve efetiva modificação nos “motivos e razões” que lastrearam a declaração de inconstitucionalidade da CSLL pelo TRF da 1ª Região, com o advento das Leis nº 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91, 8.541/92, 9.316/96 e da Lei Complementar nº 70/91, conforme a jurisprudência do STF. Em razão da alteração do critério quantitativo,

houve alteração na essência da regra-matriz de incidência da CSLL, ficando o sujeito passivo obrigado a pagar a CSLL em favor da União. Aponta, ainda, a impossibilidade dos efeitos da decisão proferida em ação declaratória alcançarem fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, da relação jurídica que se pretende existente.

Entende, ainda, que não deve prosperar a alegação de não incidência da multa de ofício, já que a responsabilidade por infrações à legislação é objetiva, por força do art. 136 do CTN e não se aplica o art. 112 do CTN, pois não teria existido dúvida quanto à tipificação do ilícito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira VIVIANE VIDAL WAGNER

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial de Divergência foi apresentado, tempestivamente, em 28.08.2008 e recebido pelo Presidente da câmara recorrida. Com a devida vênia, discordo do despacho que admitiu o recurso interposto.

Nos termos do art. 67, §10, do Anexo II, do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, “o acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado”

Alega a recorrente que, diante da existência de decisão transitada em julgado em ação declaratória sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, desconsiderada pela fiscalização, estaria eximida da obrigatoriedade de recolher a CSLL nos períodos subseqüentes, e que a coisa julgada não poderia ter seus efeitos interrompidos pela edição de legislação posterior.

A fim de demonstrar a divergência alegada, junta dois acórdãos julgados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes há mais de 10 anos, nos idos de 1997.

Analiso apenas um deles, haja vista referirem-se ao mesmo contribuinte e tributo.

Transcrevo trecho do Acórdão paradigma nº 101-91.553, em que o Conselheiro Relator Jezer de Oliveira Cândido analisa a situação objeto daquele recurso:

“Entendo que a norma invocada pela autoridade julgadora de primeira instância (art. 11 da LC 70/91) em nada modificou a exigência da Contribuição Social, a não ser para as pessoas jurídicas elencadas no parágrafo primeiro da Lei nº 8.212/91, o que não é o caso da recorrente.

Dispõe o artigo 11 da Lei Complementar 70/91:

Art. 11 Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei 8212/91 dirige-se exclusivamente aos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de

desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, o que, certamente, não é o caso da recorrente.

Entendo que tem razão a recorrente quanto afirma que a referência feita no artigo 11 da Lei Complementar 70/91 "mantida as demais normas da Lei no. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações introduzidas" não corresponde à reinstituição da Contribuição Social por Lei Complementar: na verdade, referido dispositivo trata exclusivamente de majoração de alíquota para as categorias de empresa acima referenciadas.

Ademais, mesmo que adotássemos o entendimento esposado pela autoridade julgadora a quo, tratar-se-ia apenas de uma mudança de forma e não de substância, o que, segundo penso, não implicaria na modificação do estado de direito a que alude o inciso I, do artigo 471 do CPC." (g.n.)

Por considerar que a norma posterior (art. 11 da LC 70/91) apenas modificou a exigência da Contribuição Social em relação às pessoas jurídicas definidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, conclui o relator no acórdão paradigma que "no presente caso não "sobrevieio modificação no estado de fato ou de direito" de relação jurídica continuativa (tributo considerado indevido por inconstitucional a lei que o criou), razão pela qual permanece inalterável a eficácia da coisa julgada." Tratava-se de empresa comercial não sujeita ao parágrafo primeiro do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

No último parágrafo transcrito, contudo, ele explicita a adoção da tese de que as alterações legislativas posteriores à Lei nº 7.689/88 apenas caracterizaram uma mudança de forma e não de substância, sem implicar modificação do estado de direito necessária para interromper os efeitos da coisa julgada, nos termos do art. 471, I, do CPC.

Em razão de sua antiguidade, não foi possível verificar a reforma específica dos acórdãos paradigmas apresentados.

Contudo, verifica-se a superação da tese da recorrente pela jurisprudência que se firmou posteriormente ao julgamento daqueles acórdãos, tanto no âmbito do próprio Primeiro Conselho de Contribuintes quanto no deste Colendo órgão.

Nas relações continuativas de natureza jurídico-tributária, os efeitos da coisa julgada de decisão que declara a inconstitucionalidade de determinada norma devem cessar quando há modificação do estado de fato ou de direito que suplante as razões da decisão.

Foi o que ocorreu com a edição das Leis nº 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91, 8.541/92, 9.316/96 e da Lei Complementar nº 70/91, que modificaram o regime de tributação da CSLL previsto na Lei nº 7.689/88, restabelecendo a relação jurídico-tributária, de acordo com o entendimento firmado em diversos acórdãos.

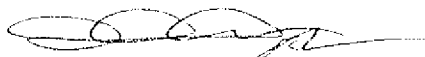
A tese em sentido contrário à defendida pela recorrente já havia se firmado quando da interposição do recurso. Os precedentes no âmbito administrativo são claros, conforme abaixo demonstrado

A posição deste E.Colegiado foi firmada com o julgamento unânime de diversos acórdãos no mesmo sentido, dentre eles:

CSLL - DECISÃO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE - A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. Recurso especial negado (Acórdão CSRF/01-05.478, de 19.06.2006)

CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STJ, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal. Recurso negado (Acórdão CSRF/01-04.805, de 20.03.2006)

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto.



VIVIANE VIDAL WAGNER - Relatora